



MANUAL DE HONORÁRIOS

MANUAL DE HONORÁRIOS PROFISSIONAL DO
ENGENHEIRO AGRÔNOMO NO ESTADO DO MARANHÃO

1. LOCALIZAÇÃO

**AEAMA - Associação dos Engenheiros
Agrônomos do Maranhão**
Fundada em 04 de setembro de 1967

Localização - Endereço

Rua do Alecrim, 415 Ed. Palácio dos Esportes,
Sala 412 - Bairro: Centro - CEP: 65010-040 -
São Luís- MA
E-mail: aeama2012@yahoo.com.br

**Manual de Honorários do Engenheiro
Agrônomo**

Trabalho elaborado pela AEAMA
Diagramação: Juliana Karolliny da Silva
Ferreira

São Luís/ MA, Março de 2023

Direitos Autorais: Esta obra poderá ser reproduzida ou utilizada mediante comunicação oficial a entidade titular, a Associação de Engenheiros Agrônomos de Maranhão - AEAMA e respectiva citação da fonte.

2. DIRETORIA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente - Leida Silva de Souza
Vice-Presidente - Rodrigo Jorge Silva Braga
1º tesoureiro - Alcir de Carvalho Mesquita (*in memoriam*)
2º Tesoureiro - Olavo Oliveira Silva
1ª Secretária - Stéfanny Barros Portela
2ª Secretária - Wannessa Silva Nogueira

CONSELHO FISCAL - TITULARES

Afonso Celso Costa Polary
José Carlos Durans Pinheiro
Airton Antelmo de Souza

CONSELHO FISCAL - SUPLENTE

Silvino Cândido Frazão Neto
Paulo Roberto Pereira Lopes
Karissa de Moraes Erre
Rodrigues

COLABORADORES

Durval Ribeiro Alves
Jonalda Cristina dos Santos Pereira
Jose Raimundo Araújo Monteiro

São Luís/ MA, Março de 2023

Direitos Autorais: Esta obra poderá ser reproduzida ou utilizada mediante comunicação oficial a entidade titular, a Associação de Engenheiros Agrônomos de Maranhão - AEAMA e respectiva citação da fonte.

3. SUMÁRIO

1. LOCALIZAÇÃO

Endereço

2. DIRETORIA EXECUTIVA

3. SUMÁRIO

4. APRESENTAÇÃO

5. INTRODUÇÃO

6. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

7. AÇÕES E ATIVIDADES EXECUTADAS

CRITÉRIOS E BASE DE CÁLCULO DE
HONORÁRIOS

8. ANEXOS

ANEXO 01 - CONCEITUAÇÃO DOS TERMOS MAIS USADOS

ANEXO 02 - CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA

ANEXO 03 - DECRETO Nº 23.196, DE 12 OUT 1933

ANEXO 04 - LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966

ANEXO 05 - LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

ANEXO 06 - LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

ANEXO 07 - RESOLUÇÃO Nº 279, DE 15 DE JUNHO DE 1983

ANEXO 08 - RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

ANEXO 09 - RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

ANEXO 10 - TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS

ANEXO 11 - TABELA DE CÁLCULO DE VALOR POR QUILOMETRO RODADO VEÍCULO

ANEXO 12 - MODELO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

9. DISTÂNCIAS DOS PRINCIPAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO PARA SÃO LUÍS(Km)

10.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

4. APRESENTAÇÃO



Eng. Civil Luís Plécio da Silva Soares
Presidente do Crea-MA



Eng. Agrônoma Leida Silva de Souza
Presidente da AEAMA

É com imenso prazer que a Diretoria Executiva da AEAMA, coloca à disposição da categoria esta versão do Manual de Honorários dos Engenheiros Agrônomos. A publicação atende a crescente demanda dos profissionais que chegam ao mercado de trabalho e que necessitam de um referencial para definir seus honorários. Os profissionais nem sempre possuem salário fixo e geralmente os autônomos tem liberdade para negociar com seus clientes. Por isso, a Associação apresenta parâmetros e critérios aos seus associados, para que realizem uma negociação justa na cobrança de seus serviços.

Nos seus 56 anos de história, a serem completados agora em setembro de 2023, a AEAMA já realizou importantes avanços para a valorização profissional do Engenheiro Agrônomo. É fundamental para o profissional Engenheiro Agrônomo o cumprimento do Salário Profissional fixado na Lei 4.950-A/1966 (seis salários mínimos para 6 horas diárias) e também na Constituição Federal de 1988, onde reza no seu artigo sétimo, inciso XVI, que a remuneração do serviço extraordinário superior deverá ser acrescida em no mínimo cinquenta por cento à do normal (resultando em nove salários mínimos para jornada diária de oito horas). Ainda temos um desafio muito grande em relação às entidades públicas estatutárias, especialmente prefeituras municipais, onde os profissionais muitas vezes não são devidamente remunerados pelo importante serviço que prestam à sociedade.

O presente documento o Manual de Honorários dos Engenheiros Agrônomos, é resultado da parceria firmada entre a Associação dos Engenheiros Agrônomos do Maranhão – AEAMA e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão - CREA-MA. Essa importante parceria tem como objetivo oferecer aos profissionais da Engenharia Agrônômica do Estado do Maranhão, um instrumento que balize a mínima remuneração dos seus serviços, facilitando, também, a fiscalização do exercício da profissão, garantindo a existência de um contrato e, conseqüentemente, a justa remuneração dos profissionais

Desejamos que todos façam bom uso dessa ferramenta, sendo o Manual um referencial de valores a serem cobrados pelo profissional, levando em conta a sua complexidade, responsabilidade e conhecimento exigido por cada serviço a ser prestado, pautado pelo código de ética profissional.

5. INTRODUÇÃO

Este Manual de Honorários foi elaborado com o intuito de guiar e fornecer recursos aos profissionais da engenharia agrônoma durante o exercício de suas diversas atividades. Ele estabelece critérios definidos e parâmetros mínimos que devem ser observados para definir de forma mais precisa o valor das tarifas profissionais, com o objetivo de alcançar uma remuneração justa pelos serviços técnicos prestados. Essa iniciativa contribui para a valorização da profissão e para o atendimento dos interesses elevados da categoria.

A palavra "honorário" tem origem do latim "honorarius", cujo radical honor também significa honra, estima ou consideração. Em seu sentido original significava toda a coisa ou valor dado em contraprestação e que é recebida em nome da honra, sem conotação pecuniária. No entanto, atualmente, essa palavra perdeu a conotação etimológica para dar lugar ao sentido objetivo de remuneração a um serviço prestado. O dicionário online Michaelis define honorários como: "Retribuição aos que exercem uma profissão liberal; estipêndio, remuneração."

É importante ressaltar que os honorários do engenheiro agrônomo são a contraprestação e a remuneração financeira pelo trabalho realizado pelo profissional. No entanto, é fundamental garantir uma remuneração justa para garantir a qualidade dos serviços, independentemente do nível de complexidade do projeto ou serviço em questão. Devido às condições intrínsecas e extrínsecas do trabalho, é necessário dedicar-se e empenhar-se de forma efetiva e performática para produzir os melhores resultados possíveis, justificando a remuneração acordada.

É crucial ressaltar que cada ato realizado com dignidade, cada serviço ou trabalho executado com qualidade, ética e profissionalismo, não apenas valoriza o engenheiro agrônomo pessoalmente, mas também o credencia melhor no mercado de trabalho. Ademais, essas atitudes valorizam e dignificam a profissão de forma geral.

Para isso, é essencial seguir e observar como ferramentas de orientação, consulta e suporte nas relações com clientes, empregados e colaboradores, os documentos concedidos através do Decreto n.º 23.196/1933, anexo 03, complementado pelas atribuições concedidas pela Lei n.º 5.194/1966, anexo 05, a própria Lei n.º 4.950-A/1966, anexo 04, além do artigo sétimo da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo profissional, bem como o artigo 10 do Código de Ética Profissional da Engenharia e Agronomia (Resolução nº 1002 do CONFEA), anexo 02.

Além disso, é importante ressaltar que as condições e critérios de remuneração estabelecidos neste manual são uma referência confiável para negociações, com o objetivo de alcançar um acordo justo e equilibrado entre as partes envolvidas. Busca-se, acima de tudo, evitar a concorrência desleal de preços e garantir um padrão de qualidade para os serviços prestados. Ademais, esses critérios buscam atender às crescentes demandas e à diversificação de atividades no exercício profissional, tanto para profissionais autônomos como para aqueles que ocupam posições de destaque em órgãos, instituições e empresas públicas e privadas que contratam serviços de engenharia agrônoma.

6. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Deve-se ressaltar que, em todas as situações e para qualquer tipo de ação ou trabalho, tanto o contratante quanto o contratado devem manter contato prévio para fixar o valor dos honorários profissionais, acordado por meio de contrato de prestação de serviço entre o técnico e o contratante (ver modelo de contrato, anexo 12).

O contrato acordado deve ser registrado pelo profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, sendo emitida a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para cada contrato, conforme as Resoluções do sistema CONFEA/CREA.

No caso de vínculo empregatício, o profissional deve registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Cargo e Função no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA.

Cada profissional deve cumprir as atribuições asseguradas pelo seu curso de graduação, validadas nas habilitações concedidas pelo CREA, sob pena de ser submetido a processo e responder a exercício irregular da profissão, com a consequente imposição de multa por falta de ética, exorbitância de atribuições ou falta de decoro profissional.



Os honorários recomendados neste Manual são considerados como o valor mínimo e foram calculados levando em conta três variáveis: o tempo necessário para a execução da ação técnica ou trabalho agrônomo pelo profissional, a complexidade da ação ou serviço, e o custo previsto na execução do trabalho ou ação do profissional nos projetos, obras e serviços.

É importante ressaltar que os valores atribuídos não incluem as despesas necessárias para os trabalhos executados fora do domicílio profissional, como viagens, deslocamentos, estadias, alimentação, mão de obra de apoio, bem como os custos com materiais que possam ser eventualmente utilizados, com as consequentes taxas e impostos. Além disso, os custos com quilometragem também devem ser considerados, sendo sugerido o cálculo equivalente a 25% do valor do combustível por quilômetro rodado.

Considerar o Salário Mínimo Profissional (SMP), conforme estabelece a Lei N 4.950- A/1966, anexo 04, e a Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso XVI), para jornada de oito horas diárias, calculado sobre o valor de oito e meio salários mínimos.

6. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cálculo do Salário Mínimo Profissional:

Para 30 horas semanais - (6,0 x Salário Mínimo Vigente);
Para 40 horas semanais - (8,5 x Salário Mínimo Vigente).

Considerando que este Manual estabelece os valores mínimos para a remuneração profissional, a Hora Técnica ou Hora Agronômica deve ser calculada com base no Salário Mínimo de 30 (trinta) horas semanais. Para calcular a remuneração adequada, deve-se acrescentar uma alíquota de 70,56% (conforme anexo II), correspondente aos encargos incidentes sobre a folha de pagamento. É importante considerar que o profissional autônomo também é um trabalhador e, portanto, merece esses direitos trabalhistas.

Assim, a fórmula de cálculo é: $(6 \times \text{Salário Mínimo Vigente}) \times 1,7056 : 120 = \text{Hora Técnica ou Hora Agronômica}$.

Todo acréscimo sobre estudo ou projeto inicial, variantes ou novos projetos para a mesma obra, dará ao profissional o direito a uma remuneração suplementar correspondente, cobrado, portanto, separadamente, bem como, nos serviços em zonas insalubres, perigosas ou de difícil acesso, as taxas de honorários deverão ser majoradas mediante contrato prévio.

Caberá ao autor do estudo ou projeto, quando ocorrer a repetição autorizada, uma remuneração indenizatória, que não será inferior a 30% (trinta por cento) dos honorários iniciais correspondentes ao referido projeto.

Caso o proprietário de um serviço em andamento decida transferir a execução para outro profissional ou empresa, essa transferência só será considerada válida após o cumprimento do acordo inicial firmado e mediante manifestação escrita de ambas as partes envolvidas.

Os projetos, estudos e demais trabalhos profissionais formulados são protegidos pelos direitos autorais do profissional responsável, e os clientes só poderão utilizá-los para os fins específicos indicados no contrato, salvo autorização prévia e formal do próprio profissional.

O profissional tem a responsabilidade de cumprir todas as etapas da execução relacionadas a projetos, estudos e obras no campo da Agronomia, em conformidade com a legislação vigente, a tecnologia mais adequada e as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Recomenda-se adotar a seguinte modalidade de pagamento para remunerar o serviço técnico contratado:

- a) No ato da contratação, 50% do valor acordado;
- b) Na conclusão do serviço, quando o relatório ou documento técnico for entregue, os outros 50% restantes deverão ser pagos para quitação total do serviço realizado.

Cálculo do Salário Mínimo Profissional

Para 30 horas semanais - (6 x Salário Mínimo Vigente);

Para 40 horas semanais - (8,5 x Salário Mínimo Vigente).



7. AÇÕES E ATIVIDADES EXECUTIVAS

BASE DE CÁLCULO DE HONORÁRIOS

7.1. ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE INVESTIMENTO E CUSTEIO

7.1.1. PROJETOS INVESTIMENTOS E CUSTEIO VINCULADOS AO CRÉDITO RURAL

Os honorários referentes à elaboração e execução das três supervisões padrão serão cobrados da seguinte forma:

- 2,0% do valor orçado para projetos em geral;
- 0,5% do valor orçado no caso de apenas elaboração.

Observação: Para projetos com valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou equivalente a 12.293 horas agronômicas, fica facultado a livre negociação do percentual a ser aplicado sobre o valor do projeto orçado.

7.2. PROJETOS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM VINCULADOS OU NÃO AO CRÉDITO RURAL

- Para projetos de menor complexidade, mínimo de 40 Horas Técnicas Agronômicas;
- Para projetos de média complexidade, mínimo de 60 Horas Técnicas Agronômicas;
- Em projetos de alta complexidade fica livre a negociação;



7.3. ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA DE IMÓVEL RURAL

- Para estudos de menor complexidade, o ideal é mínimo de 20 Horas Técnicas Agronômicas;

Obs. Para estudos de maior dimensão e alta complexidade fica livre a negociação;

7.4. LAUDO E PARECER TÉCNICO

- Para trabalhos no domicílio profissional - Mínimo de 10,0 Horas Técnicas Agronômicas
- Para trabalhos fora do domicílio profissional - Mínimo de 12,0 Horas Técnicas Agronômicas (com o acréscimo do custo do deslocamento - a ser negociado previamente com o cliente)

7.5. ASSESSORIA AGRONÔMICA

- Para trabalhos no domicílio profissional - Mínimo de 10,0 Horas Técnicas ou 10 Horas Agronômicas
- Para trabalhos fora do domicílio profissional - Mínimo de 12,0 Horas Técnicas ou Horas Agronômicas (com o acréscimo do custo do deslocamento - a ser negociado previamente com o cliente)

(*) Ver planilha de cálculo de custo de transporte próprio, anexo II;

7.6. CONSULTORIA AGRONÔMICA

- Para trabalhos no domicílio profissional - Mínimo de 5,0 Horas Técnicas Agronômicas;
- Para trabalhos fora do domicílio profissional - Mínimo de 6,0 Horas Técnicas Agronômicas (com o acréscimo do custo do deslocamento - a ser negociado previamente com o cliente)

(*) Ver planilha de cálculo de custo de transporte próprio, anexo II;

7.7. PROJETOS DE PARQUES, JARDINS E PAISAGISMO

a) Proposta de elaboração e acompanhamento de implantação de projeto: inclui a elaboração de um projeto com uma planta detalhada e uma lista de espécies recomendadas para uso em até 500 m². O valor mínimo para este serviço é de 12% do valor da Hora Técnica Agronômica por metro quadrado. Para projetos acima de 500 m², o valor pode variar dependendo da complexidade do serviço ou obra, mediante acordo prévio com o cliente.

b) Proposta de Acompanhamento na Implantação de Projeto: este serviço inclui atividades de acompanhamento e assessoramento para a implantação de um projeto de jardim ou parque. O valor mínimo para este serviço é de 8% do valor da Hora Técnica Agronômica por metro quadrado executado, para projetos com até 500 m².

Para projetos acima de 500 m², o valor pode variar dependendo da complexidade do serviço ou obra, mediante acordo prévio com o cliente.

c) Acompanhamento dos Serviços de Manutenção de Parques e Jardins

Honorários vinculados à Hora Técnica Agronômica ou dependendo da complexidade do serviço ou obra, mediante acerto prévio com o cliente.

- Para trabalhos no domicílio profissional, 1,0 hora Técnica Agronômica por hora efetivamente trabalhada;
- Para trabalhos fora do domicílio profissional - 1,25 Horas Técnicas Agronômicas por hora trabalhada.

7.8. RECEITUÁRIO AGRONÔMICO

- Para trabalhos no domicílio profissional- Mínimo de 3,0 Horas Técnicas Agronômicas por consulta e receita;
- Para trabalhos fora do domicílio profissional - Mínimo de 3,5 Horas Técnicas Agronômicas por consulta e receita com base no diagnóstico in loco (acrescido do custo de deslocamento previamente negociado com o cliente.

7.9. ORIENTAÇÃO DE COLETA DE AMOSTRA DE SOLO/FOLIAR, INTERPRETAÇÃO DE RESULTADO DE ANÁLISE E RECOMENDAÇÃO SOBRE ADUBAÇÃO.

- Trabalho no domicílio profissional - Mínimo de 4,0 Horas Técnicas Agronômicas por recomendação;
- Trabalho fora de domicílio - Mínimo de 5,0 Horas Técnicas Agronômicas por recomendação com base no diagnóstico in loco (com o acréscimo do custo do deslocamento a ser negociado previamente com o cliente)

7.10. EMISSÃO DE CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM CFO

- Para trabalhos no domicílio profissional - Mínimo de 2,0 Horas Técnicas Agronômicas por CFO emitido;
- Para trabalhos fora do domicílio profissional - Mínimo de 2,5 Horas Técnicas Agronômicas por certificado emitido com base no diagnóstico in loco (acrescido do custo de deslocamento previamente negociado com o cliente).

7.11. HORA AULA, PALESTRAS E SEMINÁRIOS

7.11.1. Aula

- Avulsas: Mínimo de 1,2 Horas Técnicas Agronômicas/hora/aula
- Mensal: Mínimo de 1,0 Hora Técnica Agronômica/hora/aula

7.11.2. Palestras:

- Mínimo de 20 Horas Técnicas Agronômicas/horas/palestra

7.11.3. Conferências:

- Mínimo de 30 Horas Técnicas Agronômicas/horas/conferência.



Nota: Em casos de serviços realizados fora do domicílio do profissional, é recomendável acrescentar o custo de deslocamento previamente acordado com o cliente.

7.12. ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGRONÔMICA

- Mínimo de 2,0 Horas Técnicas Agronômicas por hora efetivamente trabalhada

7.13. LAUDO DE PERÍCIA AGRONÔMICA

- Mínimo de 50 Horas Técnicas Agronômicas por Laudo Pericial;

7.14. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL

- Mínimo de 35 Horas Técnicas Agronômicas por Laudo de Avaliação

7.15. LAUDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DE IMÓVEL RURAL

- Mínimo de 25 Horas Técnicas Agronômicas por Laudo de Descaracterização

7.16. LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO

ÁREA (ha)	HORAS TÉCNICAS (*)
01 a 20	8,0
21 a 50	18,0
51 a 100	35,0
101 a 250	70,0
251 a 500	100,0
Acima de 500	150,0

(*) Valor Mínimo Sugerido

7.17. LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO

ÁREA (ha)	HORAS TÉCNICAS (*)
01 a 20	16,0
21 a 50	36,0
51 a 100	70,0
101 a 250	140,0
251 a 500	200,0
Acima de 500	300,0

(*) Valor Mínimo Sugerido

7.18. ESTUDOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS

7.18.1. Cadastro Ambiental Rural - CAR

- Mínimo de 12 Horas Técnicas Agronômicas por Cadastro

7.18.2. Outorga de Água Superficial ou Subterrânea

- Mínimo de 20 Horas Técnicas Agronômicas por processo de outorga estadual;
- Mínimo de 30 Horas Técnicas Agronômicas por processo de outorga federal;

7.18.3. Licenciamento para Implantação de Assentamentos e Loteamentos Rurais

- Mínimo de 30 Horas Técnicas Agronômicas;

7.18.4. Estudo de Impacto Ambiental – EIA

- Mínimo de 45 Horas Técnicas Agronômicas referente a participação do engenheiro agrônomo no desenvolvimento do trabalho multidisciplinar;

7.18.5. Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA

- Mínimo de 65 Horas Técnicas Agronômicas referente a participação do engenheiro agrônomo no desenvolvimento do trabalho multidisciplinar;

7.18.6. Plano de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas - PRAD

- Até 10 ha - Mínimo de 25 Horas Técnicas Agronômicas;
- De 10 a 50 ha - Mínimo de 60 Horas Técnicas Agronômicas;
- Acima de 50 ha - Negociação com o cliente.

7.19. ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO

- Mínimo de 3,0 Horas Técnicas Agronômicas por orçamento elaborado;

7.20. LEVANTAMENTO DA CAPACIDADE DE USO E MANEJO DE SOLO

- Área até 50 ha - Mínimo de 16 Horas Técnicas Agronômicas;
- Acima de 50 ha - Livre negociação com o cliente.

7.21. ELABORAÇÃO DE TEXTOS, ARTIGOS PARA DIVULGAÇÃO TÉCNICA

- Mínimo de 5,0 Horas Técnicas Agronômicas por texto elaborado;

7.22. RESPONSABILIDADE TÉCNICA SOBRE VIVEIROS PARA PRODUÇÃO DE MUDAS

- Mínimo de 7,0 Horas Técnicas Agronômicas por Visita ao Viveirista;

7.23. ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO COMUNITÁRIO

- Mínimo de 65,0 Horas Técnicas Agronômicas por Estudo Elaborado;

7.24. ELABORAÇÃO DE PLANO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

- Mínimo de 75,0 Horas Técnicas Agronômicas por Estudo Elaborado;



8. ANEXOS

ANEXO 01

CONCEITUAÇÃO DOS TERMOS MAIS USADOS ENTRE OS GRUPOS DE TRABALHOS E SERVIÇOS PROFISSIONAIS DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO

A

Aerofotogrametria - Serviço realizado com o objetivo de efetuar levantamento topográfico por meio de fotografia aérea.

Análise - Determinação das partes constituintes de um todo buscando conhecer sua natureza e/ou avaliar seus aspectos técnicos.

Anteprojeto - É um estudo preparatório contendo os elementos essenciais a um julgamento prévio de um empreendimento a ser concretizado.

Arbitramento - Tomada de decisão entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos.

Assistência Técnica Agronômica - É o conjunto de ações integradas desenvolvidos no imóvel rural objetivando dar condições ao usuário de adotar e utilizar técnicas e conhecimentos que visem fomentar os níveis de produção e produtividade do negócio agropecuário, que redundem no desenvolvimento do empreendimento ou imóvel rural.

Assistência Técnica e gerencial a nível de empresa vinculada ao crédito rural - Compreende o acompanhamento técnico e gerencial de empreendimentos agropecuários financiados por qualquer entidade financeira.

Avaliação - Determinação técnica e justificada do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento, constitui a consequência de uma vistoria e, possivelmente, também de uma perícia. É também a análise de resultados de um programa ou projeto

Avaliação vinculada ao Crédito Rural - Ação que identifica o valor de determinado bem com vistas a constituir garantia de financiamento concedido por qualquer órgão financeiro.

Atestado - Documento que contém declaração escrita e assinada por um profissional habilitado sobre a veracidade de um fato ou situação, para servir de comprovação perante terceiros.

Assessoria Agronômica - Prestação sistemática de trabalho de orientação profissional a pessoas físicas ou jurídicas. Ato em que o profissional examina problemas agronômicos, podendo resultar num diagnóstico ou receita. Consiste em exame de problemas afetos a engenharia agronômica e a consequente recomendação técnica a ser utilizada em atividades de exploração agrossilvopastoril e a prescrição qualitativa e quantitativa de insumos.

Caracteriza-se a assessoria pela maior interação do profissional com o problema, envolvendo-se operacionalmente com a sua solução e encaminhamentos.

Aulas e Cursos - Explicações teóricas ou práticas de assuntos técnicos, ministradas em instituições de ensino de nível médio ou superior.

B e C

Certificado Fitossanitário de Origem - É o documento obrigatório para atestar a condição de sanidade de vegetais (frutas e mudas) sujeitos à certificação desde a origem dentro de um mesmo Estado, também necessário para a emissão da Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV.

Classificação - Comparação entre características, parâmetros e especificações técnicas de um produto.

Colonização - Toda a atividade oficial ou particular, que se destina a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de cooperativas.

Conferência - Consiste na exposição de um tema, em recinto fechado e apropriado a um público específico, com o objetivo de reunir pessoas para discutir determinada questão ou problema, visando encaminhamentos de soluções, prioridades e propostas para o bem comum.

Consultoria Agrônômica - Ato de prestar consulta ou conselho. Serviço contratado à pessoa física ou jurídica em área específica, que exige um somatório de conhecimentos e experiência, suprimindo o contratante de informações que evitem problemas ou que conduzam a uma solução satisfatória, não interferindo de maneira prática nas atividades da empresa objeto da contratação.

Construções Rurais - É a parte da Engenharia Agrícola que trata da edificação de casas e benfeitorias necessárias à exploração agropecuária.

Controle de Qualidade - Acompanhamento efetivo da produção e da verificação da conformidade do produto com as normas técnicas e com os projetos, através da interpretação de resultados de ensaios, quando necessários, visando a correção de eventuais desvios e o fornecimento à fiscalização de elementos para a aceitação ou rejeição.

Coordenação - Ato de organizar, dirigir e supervisionar trabalhos coletivos de qualquer espécie.

Cálculo de Ração - Determinação de composição de uma ração, levando-se em conta as necessidades do animal e dos nutrientes disponíveis.

D

Declaração de Propriedade - Documento necessário para efeito do cumprimento do

Estatuto da Terra e Legislação do INCRA.

Desenho Técnico - Representação de formas sobre uma superfície, por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico.

Detalhamento - Representação gráfica de formas sobre uma superfície, necessárias ao entendimento de partes de um projeto.

Diligência e Vistoria - Exame local de problemas agronômicos com orientação para providências imediatas; constatação de uma ocorrência, mediante exame com descrição minuciosa dos elementos que os constituem sem a indagação das causas que o motivaram.

Direção ou Condução de Obra ou de Serviço Técnico (Execução) - É o acompanhamento permanente, com assunção de responsabilidade técnica, pela implantação de um projeto ou serviço.

Divulgação Técnica - Difusão, propagação ou publicação de matéria técnica.

Domicílio Profissional - Refere-se ao local onde a atividade profissional é exercida.

E

Empresa Rural - É o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel, segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas como benfeitorias.

Ensaio - Estudo ou a investigação sumária dos aspectos técnicos e/ou científico de determinado assunto.

Ensino - Transmissão de conhecimento de maneira formal.

Especificação - Fixação das características, condições ou requisitos de materiais, equipamentos e técnicas de execução a serem empregadas em obra ou serviço técnico.

Estudo Técnico - Atividade que envolve simultaneamente, o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e análise de dados de natureza técnica, necessária a execução da obra ou serviço técnico, ou desenvolvimento de métodos ou processo de produção e/ ou determinação de viabilidade técnico-econômica. Estimativa da rentabilidade de um empreendimento no serviço, bem como sua adequação técnica.

Estudo Diagnóstico - Estudo técnico que busca levantar informações prospectivas sobre a

realidade de uma comunidade rural, identificando problemas a serem corrigidos e atributos a serem potencializados, com foco no bem estar da coletividade, dentro de uma perspectiva de desenvolvimento comunitário sustentável.

Elaboração de Orçamento - Levantamento detalhado de custos de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento.

Elaboração de Projetos de Atividade Florestal - Trabalho profissional que compreende relação do projeto, cálculo de tabelas, dados econômicos, descrição completa dos serviços, com indicações do material e essência, das condições técnicas de execução do projeto e uma programação técnica e financeira das etapas de execução até a aprovação do destino.

Elaboração de Projetos de Cadastro Ambiental Rural - Trabalho profissional que compreende o levantamento e registro eletrônico de todas as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente - APP, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

Elaboração de Projetos de Paisagismo - Estudo e recomendação de medidas para a composição de áreas verdes com finalidades paisagísticas, de recreação, jardinagem etc.

Elaboração de Subsídios para Divulgação - Organização de informações agronômicas em forma adequada para divulgação escrita, falada ou televisada, marketing rural, texto técnico digitalizado elaborado para rádio, jornal, televisão e áudio visual. A atividade tem por objetivo a difusão de matéria técnica.

Execução - Materialização na obra do que é previsto nos projetos, e do que é decidido por si ou por outro profissional legalmente habilitado (ver Direção ou Condução de Obra).

Experimentação - Observação das manifestações de um determinado fenômeno, sob condições previamente estabelecidas.

Extensão - Transmissão de conhecimentos técnicos pela utilização de sistemas informais de aprendizado.

Extensão Rural - Sistema de educação aplicado junto ao produtor, à família e às comunidades rurais.

F

Fiscalização e Supervisão Vinculada ao Crédito Rural - Atividades que envolvem o controle e a inspeção sistemática de obra ou serviço com a finalidade de examinar ou verificar se a sua execução obedece as especificações, cronogramas físicos e financeiros estabelecidos nos projetos e empreendimentos agropecuários financiados através de instituição de crédito.

Fotointerpretação - Identificação e classificação de características do terreno em fotografias aéreas para posterior qualificação.

G e H

Hora-Aula - Refere-se apenas ao serviço autônomo. Nos demais casos deverá ser observado o Salário Mínimo Profissional.

Hora Agronômica (HA) ou Hora Técnica - Para os trabalhos agronômicos cujos honorários não possam ser calculados em função da Obra ou Serviço, o profissional será remunerado pelo tempo gasto para a elaboração do serviço, sendo o valor da "Hora Agronômica" fixada em 1,42% (um vírgula quarenta e dois por cento) do SMP (Salário Mínimo Profissional), calculado com base em 30 horas semanais.

Honorários - Todo acréscimo sobre estudo ou projeto, variante ou novos projetos para a mesma obra serão cobrados separadamente.

I

Imóvel Rural - O prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.

Instalações - Colocação ou disposição conveniente de peças, equipamentos e acessórios necessários a determinada obra ou serviço técnico.

Irrigação e Drenagem - Parte da hidrologia que trata do uso correto de solos encharcados ou com deficiência hídrica, para implantação de culturas.

Interpretação e Recomendação Sobre Análise de Solo ou de Produto de Origem Vegetal ou Animal - É o serviço técnico com objetivo de identificar a potencialidade, deficiência e desequilíbrio do solo ou nutricional dos vegetais ou animais e a formulação de uma recomendação técnica corretiva.

J

Julgamento e Arbitramento - Decisão fundamentada para classificação de trabalhos técnicos apresentados em concursos, concorrências, estudos preliminares e anteprojetos. Atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos.

L

Latifúndio - Imóvel rural que, tendo em vista as condições ecológicas, condições da exploração, uso da terra, sistemas agrícolas e o fim a que se destina, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural da região, seja mantido inexplorado em relação à possibilidade física, econômica e social do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empreendimento rural.

Laudo/Parecer Técnico - Trabalho conclusivo sobre uma determinada situação de uma exploração, área ou projeto, com a finalidade de fornecer subsídio às decisões do cliente ou órgão/ empresa interessados.

Levantamento - Observação, mensuração ou quantificação de dados de natureza técnica necessários à execução de serviços técnicos ou obra.

Levantamento Topográfico Planimétrico - Serviço de levantamento, representação gráfica, memorial descritivo do perímetro e cálculo analítico de determinada área, necessária à execução de serviços técnicos ou obra, podendo ser feito pelo método do caminhamento ou aerofotogramétrico (por meio de fotografia aérea).

Levantamento Topográfico Altimétrico - Levantamento e representação gráfica do perímetro e relevo de uma determinada área, podendo ser utilizado o método do caminhamento ou aerofotogramétrico.

Levantamento de Recursos Climáticos - Serviço técnico de levantamento, tabulação e análise de dados e informações climáticas, com precipitação pluviométrica, temperatura, ventos, evapotranspiração potencial e real, referentes a um determinado período, em uma região.

Levantamento de Solos - Determinação das principais unidades taxonômicas de solos de uma área ou região podendo ser realizado por aerofotogrametria e/ ou levantamento topográfico, através de observações de campo e coleta de amostras para análise física e química, incluindo elaboração de mapas.

Levantamento Aerofotogramétrico - Observação, mensuração ou quantificação de dados cuja interpretação e transferência de resultados de ocorrências físicas para um mapa ou planta, são levantadas a partir de fotografias aéreas / imagens de satélite.

Levantamento da Capacidade de Uso e Manejo de Solo - Compreende o levantamento, a descrição, a locação e o mapeamento das diversas classes e subclasses de solo de determinada área, segundo as classes e subclasses de capacidade de uso.

Levantamento do Uso Atual do Solo - Compreende o levantamento e mapeamento de determinada área, locando, dimensionando e especificando a cobertura vegetal, construções e demais ocorrências nela existentes, incluindo elaboração de mapas

Locação - Marcação, por mensuração, do terreno a ser ocupado por uma obra.

Locação de Curvas de Nível - Locação no terreno de curvas de nível em distâncias determinadas pelas finalidades de uso, com o objetivo de se executar obras contra erosão, plantios em nível ou outros fins, conforme especificado em projeto.

Levantamento do Meio Físico - Trata-se de identificação, relacionamento e dimensionamento de dados de interesse para as atividades agropecuárias e florestais.

Levantamento Hidrográfico - Compreende o levantamento das principais fontes fornecedoras d'água de uma área.

Levantamento da Cobertura Vegetal - Compreende a determinação da espécie, área e volume da cobertura vegetal de determinada propriedade.

M

Manutenção - Conservação de aparelhos, máquinas e equipamentos em bom estado de operação.

Mecanização Agrícola - É o emprego de máquinas e implementos em todas as etapas da exploração agropecuária.

Medição, Partilha ou Divisão de Área e Glebas - Compreende o levantamento de superfície, classificação de solo segundo a capacidade e restrição de uso, levantamento detalhado de outras variáveis internas que tenham influência no valor das diversas partes do imóvel, como: recursos hídricos, benfeitorias, cobertura florística natural, localização e acesso, avaliação do imóvel no seu todo (terras, benfeitorias e acessões naturais) e sua divisão em determinado número de partes, cujos valores sejam equivalentes entre si conforme o caso, descrição e avaliação dos outros bens rurais objeto de partilha (máquinas, semoventes, etc). Essa atividade técnica pode ocorrer em ambiente amigável ou em razão de processo judicial.

Mensuração - Apuração de quantitativos de determinado fenômeno, produto, obras ou serviços técnicos num determinado período de tempo.

Módulo Rural - A área fixada nos termos de Propriedade Familiar.

Montagem - Arranjo / disposição ordenada de peças e mecanismos de modo a compor um todo.

N

Nivelamento - Definição de níveis, por mensuração, para execução de obra ou elaboração de projeto.

O

Operação - Funcionamento de equipamentos ou mecanismo para produzir certos efeitos ou produtos.

Orçamento - Levantamento de custo de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento agrosilvipastoril.

Orientação Técnica - É a transmissão, de forma organizada, de conhecimentos técnicos para implantação de projetos e serviços que demandem tecnologia.

P

Padronização - Determinação de características ou parâmetros, visando a uniformização de processos ou produtos.

Palestras - Compreende as exposições de temas técnicos gerais ou apropriados a um público diversificado, em recinto fechado com auxílio ou não de recursos audiovisuais.

Planejamento/Elaboração de Projeto Vinculado ao Crédito Rural - Atividade que compreende a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integrantes, expressa em objetivos e metas e que explicita os meios disponíveis e/ ou necessários para alcançá-los, num dado prazo, visando porém, a viabilidade técnico-econômica de determinado empreendimento que venha ser financiado por qualquer entidade financeira.

Plano de Desenvolvimento Comunitário - Consiste de um estudo de planejamento comunitário elaborado com base em uma diagnóstico anterior, que visa formular um plano de intervenção focada na resolução das necessidades, valorização das potencialidades e investimentos nas oportunidades, com foco na melhoria da qualidade de vida e bem estar social, econômico e ambiental, visando o desenvolvimento integrado e sustentável de uma comunidade.

Perícia e/ou Avaliação Judicial - Vistoria a um bem ou empreendimento, complementada com investigação das causas de um evento e seus resultados, com conclusões técnicas e financeiras fundamentadas, exercida pelo profissional quando perito do juízo.

Pesquisa - Investigação sistemática e metódica para elucidação ou conhecimento dos aspectos técnicos e/ou científicos de determinado processo, fenômeno ou fato.

Projeto - Materialização dos meios, através de princípios técnicos e científicos, visando a consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

Q e R

Receita Agronômica - É o documento através do qual o profissional legalmente habilitado identifica e prescreve o tratamento profilático e/ou curativo em função de seu diagnóstico, orientando o usuário sobre como proceder ao utilizar um agrotóxico ou outra medida alternativa da Defesa Sanitária Vegetal.

Receituário Agronômico - É a prescrição qualitativa e quantitativa de insumos para a agropecuária. É o conjunto de formulários para receitas agronômicas ou florestais, que serão preenchidas pelo profissional habilitado.

Reforma - Recuperação de uma parte ou do todo de uma obra, alterando ou não algumas características da mesma.

Reparo - Conserto de obras ou equipamentos sem modificar os planos ou a estrutura.

Restauração - Recuperação total da obra mantendo as características iniciais da mesma.

S

Supervisão - Ato de orientar, analisar e avaliar o desempenho dos responsáveis, em plano superior a estes, quando da execução de projetos ou serviços

Salário Mínimo Profissional (SMP) - É o Salário Mínimo Profissional estabelecido aos Engenheiros, conforme a Lei N 4.950-A/1966 e conforme a Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso XVI), para a jornada de seis horas diárias é calculado sobre o valor de seis salários mínimos e para a jornada de oito horas diárias é calculado sobre o valor de nove salários mínimos.

T, U e V

Vistoria Prévia Vinculada ao Crédito Rural - Constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, resultado de levantamento em determinada área ou propriedade, com a finalidade de fornecer subsídios a qualquer entidade financeira que deseje financiar algum empreendimento agropecuário.

X, Y e Z

ANEXO 02

RESOLUÇÃO 1002 - CONFEA CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA

Proclamado pelas entidades nacionais no dia 6 de novembro de 2002, a vigorar a partir da data de 1º de agosto de 2003, abrangendo todos os profissionais do Sistema CONFEA/CREA's, suas modalidades e especialidades em todos os níveis de formação.

1. PREÂMBULO

Artigo 1º - O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

Artigo 2º - Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.

Artigo 3º - As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.

2. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS PROFISSIONAIS

Artigo 4º - As profissões são caracterizadas por seus perfis próprios, pelo saber científico e tecnológico que incorporam, pelas expressões artísticas que utilizam e pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realizam.

Artigo 5º - Os profissionais são os detentores do saber especializado de suas profissões e os sujeitos proativos do desenvolvimento.

Artigo 6º - O objetivo das profissões e a ação dos profissionais volta-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.

Artigo 7º - As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação.

3. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Artigo 8º - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do Objetivo da Profissão

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da Natureza da Profissão

II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da Honradez da Profissão

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da Eficácia Profissional

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do Relacionamento Profissional

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da Intervenção Profissional Sobre o Meio

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da Liberdade e Segurança Profissional

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo;

4. DOS DEVERES

Artigo 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional:

I - Ante ao Ser Humano e a Seus Valores:

- a. oferecer seu saber para o bem da humanidade;
- b. harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
- c. contribuir para a preservação da incolumidade pública;
- d. divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II - Ante à Profissão:

- a. identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

- b. conservar e desenvolver a cultura da profissão;
- c. preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
- d. desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
- e. empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas;

III - Nas Relações Com os Clientes, Empregadores e Colaboradores:

- a. dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
- b. resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
- c. fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
- d. atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
- e. considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
- f. alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e às consequências presumíveis de sua inobservância;
- g. adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - Nas Relações Com os Demais Profissionais:

- a. atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
- b. manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
- c. preservar e defender os direitos profissionais;

V - Ante ao Meio:

- a. orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
- b. atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
- c. considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental.

5. DAS CONDUTAS VEDADAS

Artigo 10º - No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

I - Ante o Ser Humano e Seus Valores

- a. descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
- b. usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
- c. prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II - Ante à Profissão:

- a. aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
- b. utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
- c. omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida à ética profissional;

III - Nas Relações Com os Clientes, Empregadores e Colaboradores:

- a. formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b. apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c. usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
- d. usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
- e. descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
- f. suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
- g. impor ritmo de trabalho excessivo ou exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - Nas Relações Com os Demais Profissionais:

- a. intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
- b. referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
- c. agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
- d. atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V - Ante ao Meio:

- a. prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

6. DOS DIREITOS

Artigo 11º - São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

- a. à livre associação e organização em corporações profissionais;
- b. ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
- c. ao reconhecimento legal;
- d. à representação institucional.

Artigo 12º - São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

- a. à liberdade de escolha de especialização;
- b. à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
- c. ao uso do título profissional;

- d. à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
- e. à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
- f. ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
- g. à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
- h. à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
- i. à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
- j. à competição honesta no mercado de trabalho;
- k. à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
- l. à propriedade de seu acervo técnico profissional.

7. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Artigo 13º - Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Artigo 14º - A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

ANEXO 03

DECRETO Nº 23.196, DE 12 OUT 1933 (*)

Regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências

O Chefe do Governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do Art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 NOV 1930,

DECRETA:

Artigo 1º - O exercício da profissão de agrônomo ou engenheiro agrônomo, em qualquer dos seus ramos, com as atribuições estabelecidas neste Decreto, só será permitido:

- a) aos profissionais diplomados no País por escolas ou institutos de ensino agrônômicos oficiais, equiparados ou oficialmente reconhecidos;
- b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia por escolas superiores estrangeiras, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidado no Brasil os seus diplomas de acordo com a legislação federal.

Parágrafo único - Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos por meio de correspondência.

Artigo 2º - Aos diplomados por escolas estrangeiras, que, satisfazendo as exigências da alínea b do Art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação dos diplomas, provarem, ao órgão fiscalizador, que exercem a profissão no Brasil há mais de cinco anos e que, no prazo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto, registrarem os seus diplomas, será, por exceção, permitido o exercício da profissão no País.

Artigo 3º - Os funcionários públicos federais, estaduais e municipais que, posto não satisfaçam as exigências dos artigos 1º e 2º, estiverem, à data deste Decreto, exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos técnicos de agronomia, poderão continuar no respectivo exercício, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único - Os funcionários a que se refere este Artigo, logo que se ofereça oportunidade, poderão, a seu requerimento, ser transferidos para outros cargos, de iguais vencimentos, para os quais não se exija habilitação técnica.

Artigo 4º - Os profissionais de que tratam os Arts. 1º e 2º deste Decreto só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria Geral de Agricultura, do Ministério da Agricultura.

Artigo 5º - O certificado de registro ou a apresentação do título registrado será exigido pelas autoridades federais, estaduais e municipais, para a assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licença ou impostos para o exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Artigo 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Artigo 7º - Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos, ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos, fábricas de laticínios e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal, nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;
- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;
- e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;
- f) sindicalismo e cooperativismo agrário;
- g) mecânica agrícola;
- h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certames.

Parágrafo Único - A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c, e h deste Artigo não prevalecerá quando for concorrente um veterinário ou médico veterinário.

Artigo 8º - Nas escolas ou institutos de ensino agrônomo, oficiais, equiparados ou reconhecidos, cabe aos agrônomos ou engenheiros agrônomos, e, em concorrência com os veterinários ou médicos veterinários, o ensino das cadeiras ou disciplinas de zoologia, alimentação e exterior dos animais domésticos e daqueles cujos estudos se relacionem com os assuntos mencionados nas alíneas a, b, c e h do Artigo 7º.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de ensino agrônomo a que se refere este Artigo, sempre que, em concursos de títulos ou de provas para o preenchimento de cargos de lente catedrático, professor, assistente ou preparador das demais cadeiras ou disciplinas, for classificado em igualdade de condições um agrônomo ou engenheiro agrônomo, terá ele preferência sobre seu concorrente não diplomado ou diplomado em outra profissão.

Artigo 9º - Constitui também atribuição dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a execução dos serviços não especificados no presente Decreto que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agricultura, de indústria animal, ou de indústrias que lhe sejam correlatas.

Artigo 10 - Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas.

Artigo 11 - Os indivíduos que exercerem a profissão de agrônomo sem serem diplomados, ou sem haverem registrado, dentro do prazo de seis meses, no Ministério da Agricultura, o seu título ou diploma, incorrerão na multa de 200\$ (duzentos mil-réis) a 5:00\$ (cinco contos de réis), que será elevada ao dobro em caso de reincidência.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.



Rio de Janeiro, 11 OUT 1933; 112º da Independência e 45º da República.

GETÚLIO VARGAS

Joaquim Pedro Salgado Filho

Publicado no D.O.U de 30 OUT 1933.

() Revogado, em parte, pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996*



ANEXO 04

***Presidência da República
Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos
LEI No 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.***

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Artigo 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Artigo 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Artigo 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Artigo 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

ANEXO 05

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

CAPÍTULO I - DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Seção IV

Atribuições Profissionais e Coordenação de suas Atividades

Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo Único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Artigo 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

ANEXO 06

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Artigo 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério de Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Artigo 6º - Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionados com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação ea execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias deriva- das, inclusive as de caça, pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fisca- lização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silves- tres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

ANEXO 07

RESOLUÇÃO Nº 279, DE 15 DE JUNHO DE 1983

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Pesca.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, em sua Sessão Ordinária nº 1.141, de 27 MAIO 1983, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1, de 17 MAR 1982, do Conselho Federal de Educação, que estabelece o currículo dos diplomados em Engenharia de Pesca,

RESOLVE:

Artigo 1º - Compete ao Engenheiro de Pesca o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º da Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 JUN 1973, no referente ao aproveitamento dos recursos naturais aquícolas, a cultura e utilização da riqueza biológica dos mares, ambientes estuarinos, lagos e cursos d'água; a pesca e o beneficiamento do pescado, seus serviços afins e correlatos.

Artigo 2º - Os Engenheiros de Pesca integrarão o Grupo ou categoria da agronomia previsto no Art. 6º da Resolução nº 232, de 18 SET 1975, do CONFEA.

Artigo 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho 1983.

ONOFRE BRAGA DE FARIA
Presidente
JAIME CÂMARA VIEIRA
2º Secretário

ANEXO 08

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica e extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

ANEXO 09

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando que o disposto nos artigos 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, obriga a todos os profissionais do Sistema CONFEA/CREA a observância e cumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia; Considerando as mudanças ocorridas nas condições históricas, econômicas, sociais, políticas e culturais da Sociedade Brasileira, que resultaram no amplo reordenamento da economia, das organizações empresariais nos diversos setores, do aparelho do Estado e da Sociedade Civil, condições essas que têm contribuído para pautar a "ética" como um dos temas centrais da vida brasileira nas últimas décadas; Considerando que um "código de ética profissional" deve ser resultante de um pacto profissional, de um acordo crítico coletivo em torno das condições de convivência e relacionamento que se desenvolve entre as categorias integrantes de um mesmo sistema profissional, visando uma conduta profissional cidadã; Considerando a reiterada demanda dos cidadãos-profissionais que integram o Sistema Confea/Crea, especialmente explicitada através dos Congressos Estaduais e Nacionais de Profissionais, relacionada à revisão do "Código de Ética Profissional do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo" adotado pela Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971;

Considerando a deliberação do IV Congresso Nacional de Profissionais - IV CNP sobre o tema "Ética Profissional", aprovada por unanimidade, propondo a revisão do Código de Ética Profissional vigente e indicando o Colégio de Entidades Nacionais - CDEN para elaboração do novo texto,

RESOLVE:

Artigo 1º - Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Artigo 2º - O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

Artigo 3º - O CONFEA, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta, deve editar Resolução adotando novo "Manual de Procedimentos para a condução de processo de infração ao código de Ética Profissional".

Artigo 4º - Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em conjunto, após a publicação desta Resolução, devem desenvolver campanha nacional visando a ampla divulgação deste Código de Ética Profissional, especialmente junto às entidades de classe, instituições de ensino e profissionais em geral.

Artigo 5º - O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1º de agosto de 2003.

Artigo 6º - Fica revogada a Resolução 205, de 30 de setembro de 1971 e demais disposições em contrário, a partir de 1º de agosto de 2003.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

Eng. Wilson Lang
Presidente

Publicada no D.O.U do dia 12 DEZ 2002 - Seção 1, pág. 359/360

ANEXO 10
ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DOS HONORÁRIOS COBRADOS
PELOS SERVIÇOS E ATIVIDADES REALIZADAS

Tabelas de Encargos Sociais		
Grupo A (Obrigações Sociais)		
Previdência Social	A1	20%
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	A2	8%
Salário Educação	A4	2,50%
SESI/SESC	A5	1,50%
SENAI/SENAC	A6	1,00%
Serviço de Apoio à Pequena e Média Empresa (SEBRAE)	A7	0,60%
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)	A8	0,20%
Riscos Ambientais do Trabalho (RAT)	A9	2,00%
Total Grupo A		35,80%
Grupo B - Sobre Incidência de A (Tempo Não Trabalhado 1)		
Auxílio-enfermidade	B3	1,85%
Licença paternidade	B4	0,09%
13º Salário	B5	8,33%
Aviso Prévio Trabalhado	B6	0,49%
Férias	B7	8,33%
1/3 Férias	B8	2,78%
Total Grupo B		21,87%
Grupo C - Não Sofre Incidência de A (Tempo Não Trabalhado 2)		
Depósito de rescisão contratual s/ justa causa 50% $[A2 + (A2 \times B)] \times 100$	C1	4,87%
Aviso Prévio Indenizado	C2	0,10%
Indenização Adicional	C3	0,08%
Total Grupo C		5,06%
Grupo D - Incidências Cumulativas		
Grupo A x Grupo B	D1	7,83%
Incidência de FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	D2	0,01%
Total Grupo D		7,84%
Total Encargos (A+B+C+D)		70,56%

(*) Fonte: Fundação Getúlio Vargas - ADAPTADO DE ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS AGRÔNOMOS NO ESTADO DO SERGIPE

ANEXO 11
PLANILHA DE CÁLCULO DE VALOR POR QUILOMETRO RODADO VEÍCULO

DADOS DO VEÍCULO	
Modelo - Carro 1.0 Flex	
Item	Valor- R\$ 1,00
Preço	45.000,00
Km Total Por Ano	50.000,00
Custos Fixos	
Custo Oportunidade	2.700,00
Depreciação Anual	11.250,00
Alojamento Anual	900,00
Seguro Anual	2.700,00
Manutenção - Peças + m.o	2.500,00
Ipva + Licenciamento	1.700,00
Limpeza	480,00
Total	22.230,00
Custos Fixos	0,44

Custos Variáveis		
Item	Valor	Índice
Combustível (8km/l)	5,50	0,50
Óleo do Câter (5000)	100,00	0,02
Óleo Hidráulico (20000)	25,00	0,00
Filtro do Motor	60,00	0,00
Filtro de Combustível (30000)	60,00	0,00
Filtro de Ar Condicionado (15000)	45,00	0,00
Pneus e Câmaras (40000)	1.200,00	0,03
Total	***	0,56
Resultado do Estudo	***	100,00%

() Fonte: Cálculo de custos variáveis - adaptado da Associação de Engenheiros Autônomos no Estado do Sergipe

ANEXO 12

MODELO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

1. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

CONTRATANTE: XXXXXXXX XXXXXXXXXXXX XXXXXXXX, brasileiro, casado, agropecuarista, RG. xxx.xxx-xx, CPF. 000.000.000-00, residente e domiciliado à Rua xxxxxxxx, nº 000, bairro xxxxxxxx, CEP. xx.xxx-xx, na cidade de xxxxxxxx, estado de xxxxxxxx. CONTRATADO: XXXXXX XXXXX XXXXXXXX, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, RG. 000.000-00 e CPF. 000.000.000-00, residente e domiciliado à rua das xxxxxxxx, Condomínio residencial xxxxxxx, Bloco 00, apartamento, 00, bairro xxxxxxx xxxxxxx, CEP. 00.000-000 na cidade de xxxxxxx, estado de xxxxxxx.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acordado o presente Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, que será regido pelas cláusulas a seguir relacionadas e condições de pagamento abaixo ajustadas.

2. DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. - O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviço pelo CONTRATADO referente a realização de ensaios de campo para protocolo de aplicação de fertilizantes líquidos comercializados pelo CONTRATANTE, a ser desenvolvido junto a área cultivada com a cultura do xxxxxxx, explorada na propriedade rural, fazenda xxxxxxxxxxxx, povoado xxxxxx xxxxxxx, município de xxxxxxxxxxxx, estado de xxxxxxx.

3. DOS SERVIÇOS

Cláusula 2ª. - Os serviços contratados neste instrumento consistem na apresentação de planilhas e gráficos demonstrativos, relativo as informações estatísticas obtidas, referente a realização de coleta de análise de solo com respectivos resultados e recomendações de influência dos produtos aplicados, obedecendo os tratamentos abaixo discriminados:

Experimento I:

- Realização de quatro ensaios em municípios da região maranhense:
 - 02 tratamentos por ensaio mais a testemunha da área comercial;
 - Parcelas com áreas de 3 a 5 hectares;
 - Aplicação em sulco do fertilizante MOL.
- Avaliações:
 - Avaliação desenvolvimento, arranque inicial, altura de plantas;
 - Avaliação visual em 03 fases;

Avaliação de amostragem representativa na colheita.

Experimento II:

- Realização de quatro ensaios em municípios da região maranhense:
 - 03 tratamentos por ensaio mais a testemunha da área comercial;
 - Parcelas com áreas de 3 a 5 hectares;

- Realização de tratamentos de sementes, com os produtos RAIZ, Cobre 10 e Zinco 10;
- Aplicação de Adubação foliar, com os produtos Zinco 10, Cobre 10, Vegetação, Manganês 10 e Molibdênio, Fruto Plus e N30.

• Avaliações:

- Avaliação do desenvolvimento, arranque inicial, altura de plantas;
- Avaliação visual em 03 fases;
- Avaliação de amostragem representativa na colheita.

Parágrafo Único - Os serviços apresentam-se discriminados na proposta de serviço 69/2017 anexa a este contrato e devidamente rubricada.

Cláusula 3ª. - Além dos serviços estabelecidos na cláusula anterior, o CONTRATADO prestará também as informações técnicas necessárias à implementação do campo experimental, devendo também ceder ao CONTRATANTE os direitos decorrentes dos processos utilizados na consecução do referido trabalho.

4. DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula 4ª. - Os serviços e as informações técnicas específicas utilizadas na consecução do campo experimental deverão ser utilizados única e exclusivamente para o fim estabelecido neste instrumento, não podendo o CONTRATANTE utilizá-los para outros projetos que por ventura esteja desenvolvendo, ou que vir oportunamente a desenvolver.

Cláusula 5ª. - O CONTRATANTE não poderá repassar as informações técnicas relativas aos serviços prestados para terceiros, salvo no caso de se tratar de necessidade para a implementação do campo experimental.

Parágrafo Único - As informações técnicas que não poderão ser passadas pela CONTRATANTE serão aquelas consideradas sigilosas, ou seja, que não estejam protegidas através de concessão de patente.

5. DA CONFIDENCIALIDADE

Cláusula 6ª. - O CONTRATADO se obriga por si, seus diretores, funcionários ou pessoal contratado, a manter o mais completo e absoluto sigilo em relação a toda e qualquer informação relacionada às atividades do CONTRATANTE e/ou de suas subsidiárias ou coligadas, das quais venha a ter conhecimento ou acesso em razão do cumprimento do presente Contrato, não podendo, sob qualquer pretexto, utilizá-las para si, divulgar, revelar, reproduzir ou delas dar conhecimento a terceiros, responsabilizando-se, em caso de descumprimento dessa obrigação assumida, por eventuais perdas, danos, lucros cessantes e demais cominações legais. As obrigações ora assumidas subsistirão à rescisão ou ao término do presente Contrato, por qualquer motivo, pelo prazo de 10 (dez) anos, alcançando as partes, seus representantes e sucessores a qualquer título.

I - O dispositivo nesta Cláusula não se aplicará a qualquer informação sobre a qual o CONTRATADO possa demonstrar que:

- a) Na ocasião de sua divulgação, a mesma já era de domínio público;
- b) Após a revelação para o CONTRATADO, foi publicada e tornou-se de outra forma de domínio público, por motivo não relacionado com eventual falha no recebimento da informação;
- c) Estava legalmente na posse do CONTRATADO, na ocasião em que o CONTRATANTE a divulgou;
- d) Foi recebida após a revelação por terceiros, que possuíam direito de divulgar tais informações, ou;
- e) Foi desenvolvida pelo CONTRATADO de forma comprovadamente independente.

II - Fica desde já convencionado que, para efeitos do disposto nesta Cláusula, as informações confidenciais do CONTRATANTE não conterão ou virão acompanhadas necessariamente de qualquer tipo de advertências de confidencialidade, devendo tal característica ser sempre presumida pela contratada.

III - Fica ainda definido que todos os registros apontamentos e outras informações tangíveis fornecidas pelas partes ou às quais as partes tenham acesso em função dos Serviços, bem como todas as respectivas cópias, impressões, traduções ou reproduções em meios eletrônicos que tenham sido efetuadas pelas partes serão destruídas ou devolvidas quando do término dos serviços ou quando assim lhe for solicitado pela outra parte.

6. DA MULTA

Cláusula 6ª. - A parte que descumprir qualquer cláusula estabelecida neste instrumento se responsabilizará por multa de 20% do valor a ser pago pela prestação dos serviços.

7. DO PAGAMENTO

Cláusula 7ª. - Pela prestação dos serviços acertados, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia de R\$ 00.000,00 (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx), dividida em 03 (três) parcelas, conforme discriminado abaixo:

1ª Parcela referente a 50% do valor total do contrato, correspondente a importância de R\$ 00.000,00 (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx), a ser paga no ato da assinatura deste contrato;

2ª Parcela referente a 25% do valor total do contrato, correspondente a importância de R\$ 00.000,00 (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx), a ser paga no dia xx de xxxx do ano de 2023;

3ª Parcela referente a 25% do valor total do contrato, correspondente a importância de R\$ 00.000,00 (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx), a ser paga no dia xx de xxxx do ano de 2023

Cláusula 8ª. - O presente instrumento será rescindido caso uma das partes descumpra o estabelecido em qualquer uma das cláusulas deste contrato, sem isso implicar na falta da aplicação da multa prevista na cláusula 6ª, acima..

8. DO PRAZO

Cláusula 9ª. - O presente contrato terá prazo de xx (xxxxxxx) dias, iniciando-se no dia xx de xxxxxx de 2023 e concluindo no dia xx de xxxxxx de 2023.

9. DO FORO

Cláusula 10ª. - Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente CONTRATO, as partes CONTRATANTE E CONTRATADO, elegem desde então o foro da comarca de São Luís no estado do Maranhão;

Por estarem assim justos e contratados, CONTRATANTE E CONTRATADO firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas que abaixo subscrevem.

São Luís, xx de xxxxxxxxxxxx de xxxx.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
CONTRATANTE

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
CONTRATADO

Testemunhas:

Testemunha 1.

CPF. xxx.xxx.xxx-xx

Testemunha 2.

CPF. xxx.xxx.xxx-xx

10. DISTÂNCIA DOS MUNICÍPIOS

DA CAPITAL SÃO LUÍS-MA EM (KM)



Município	Distância p/ São Luís (km)	Município	Distância p/ São Luís (km)
Açailândia	568	Bernardo do Mearim	308
Afonso Cunha	302	Boa Vista do Gurupi	289
Água Doce do Maranhão	384	Bom Jardim (Maranhão)	285
Alcântara	90	Bom Jesus das Selvas	458
Aldeias Altas	405	Bom Lugar	291
Altamira do Maranhão	337	Brejo	325
Alto Alegre do Maranhão	218	Brejo de Areia	331
Alto Alegre do Pindaré	332	Buriti	328
Alto Parnaíba	1,042	Buriti Bravo	506
Amapá do Maranhão	287	Buriticupu	417
Amarante do Maranhão	693	Buritirana	697
Anajatuba	143	Cachoeira Grande	99
Anapurus	282	Cajapió	99
Apicum-açu	293	Cajari	202
Araguanã (Maranhão)	353	Campestre do Maranhão	713
Araioses	393	Cândido Mendes	344
Arame	449	Cantanhede	189
Arari	172	Capinzal do Norte	284
Axixá	101	Carolina	858
Bacabal	252	Carutapera	345
Bacabeira	66	Caxias	370
Bacuri	271	Cedral (Maranhão)	222
Bacurituba	136	Central do Maranhão	175
Balsas	808	Centro do Guilherme	270
Barão de Grajaú	644	Centro Novo do Maranhão	268
Barra do Corda	449	Chapadinha	252
Barreirinhas	261	Cidelândia	622
Bela Vista do Maranhão	246	Codó	304
Belágua	286	Coelho Neto	371
Benedito Leite	673	Colinas (Maranhão)	448
Bequimão	75	Conceição do Lago-açu	317

Município	Distância p/ São Luís (km)	Município	Distância p/ São Luís (km)
Coroatá	278	Jatobá (Maranhão)	428
Cururupu	219	Jenipapo dos Vieiras	499
Davinópolis (Maranhão)	649	João Lisboa	643
Dom Pedro	281	Joselândia	338
Duque Bacelar	352	Junco do Maranhão	283
Esperantinópolis	330	Lagoa da Pedra	311
Estreito	781	Lagoa do Junco	320
Feira Nova do Maranhão	790	Lagoa dos Rodrigues	329
Fernando Falcão	549	Lagoa Verde	290
Formosa da Serra Negra	646	Lagoa do Mato	568
Fortaleza dos Nogueiras	714	Lagoa Grande do Maranhão	384
Fortuna	443	Lajeado Novo	679
Godofredo Viana	338	Lima Campos	284
Gonçalves Dias	349	Loreto	708
Governador Archer	328	Luís Domingues	355
Governador Edison Lobão	684	Magalhães de Almeida	435
Governador Eugênio Barros	389	Maracaçumé	237
Governador Luiz Rocha	438	Marajá do Sena	411
Governador Newton Bello	300	Maranhãozinho	238
Governador Nunes Freire	224	Mata Roma	288
Graça Aranha	380	Matinha	241
Grajaú	570	Matões	489
Guimarães	204	Matões do Norte	149
Humberto de Campos	185	Milagres do Maranhão	342
Icatu	116	Mirador (Maranhão)	495
Igarapé do Meio	228	Miranda do Norte	142
Igarapé Grande	297	Mirinzal	188
Imperatriz	636	Monção	247
Itaipava do Grajaú	526	Montes Altos	700
Itapecuru Mirim	122	Morros	1,104
Itinga do Maranhão	627	Nina Rodrigues	189

Município	Distância p/ São Luís (km)	Município	Distância p/ São Luís (km)
Nova Colinas	735	Raposa	28
Nova Iorque	269	Riachão (Maranhão)	794
Nova Olinda do Maranhão	369	Ribamar Fiquene	686
Olho D'água das Cunhãs	304	Rosário	76
Olinda Nova do Maranhão	165	Sambaíba	741
Paço do Lumiar	26	Santa Filomena do Maranhão	388
Palmeirândia	115	Santa Helena (Maranhão)	156
Paraibano	514	Santa Inês (Maranhão)	253
Parnarama	492	Santa Luzia (Maranhão)	300
Passagem Franca	522	Santa Luzia do Paruá	393
Pastos Bons	548	Santa Quitéria do Maranhão	354
Paulino Neves	296	Santa Rita (Maranhão)	216
Paulo Ramos	316	Santana do Maranhão	381
Pedreiras	283	Santo Amaro do Maranhão	242
Pedro do Rosário	177	Santo Antônio dos Lopes	301
Penalva	258	São Benedito do Rio Preto	251
Peri Mirim	95	São Bento (Maranhão)	127
Peritoró	241	São Bernardo	401
Pindaré-mirim	258	São Domingos do Azeitão	616
Pinheiro	113	São Domingos do Maranhão	393
Pio XII	272	São Félix de Balsas	679
Pirapemas	191	São Francisco do Brejão	702
Poção de Pedras	336	São Francisco do Maranhão	600
Porto Franco	736	São João Batista (Maranhão)	175
Porto Rico do Maranhão	207	São João do Carú	366
Presidente Dutra (Maranhão)	356	São João do Paraíso (Maranhão)	776
Presidente Juscelino (Maranhão)	98	São João do Soter	381
Presidente Médici (Maranhão)	252	São João dos Patos	552
Presidente Sarney	155	São José de Ribamar	31
Presidente Vargas	169	São José dos Basílios	339
Primeira Cruz	212	São Luís Gonzaga do Maranhão	257

Município	Distância p/ São Luís (km)	Município	Distância p/ São Luís (km)
Nova Colinas	735	Raposa	28
Nova Iorque	269	Riachão (Maranhão)	794
Nova Olinda do Maranhão	369	Ribamar Fiquene	686
Olho D'água das Cunhãs	304	Rosário	76
Olinda Nova do Maranhão	165	Sambaíba	741
Paço do Lumiar	26	Santa Filomena do Maranhão	388
Palmeirândia	115	Santa Helena (Maranhão)	156
Paraibano	514	Santa Inês (Maranhão)	253
Parnarama	492	Santa Luzia (Maranhão)	300
Passagem Franca	522	Santa Luzia do Paruá	393
Pastos Bons	548	Santa Quitéria do Maranhão	354
Paulino Neves	296	Santa Rita (Maranhão)	216
Paulo Ramos	316	Santana do Maranhão	381
Pedreiras	283	Santo Amaro do Maranhão	242
Pedro do Rosário	177	Santo Antônio dos Lopes	301
Penalva	258	São Benedito do Rio Preto	251
Peri Mirim	95	São Bento (Maranhão)	127
Peritoró	241	São Bernardo	401
Pindaré-mirim	258	São Domingos do Azeitão	616
Pinheiro	113	São Domingos do Maranhão	393
Pio XII	272	São Félix de Balsas	679
Pirapemas	191	São Francisco do Brejão	702
Poção de Pedras	336	São Francisco do Maranhão	600
Porto Franco	736	São João Batista (Maranhão)	175
Porto Rico do Maranhão	207	São João do Carú	366
Presidente Dutra (Maranhão)	356	São João do Paraíso (Maranhão)	776
Presidente Juscelino (Maranhão)	98	São João do Soter	381
Presidente Médici (Maranhão)	252	São João dos Patos	552
Presidente Sarney	155	São José de Ribamar	31
Presidente Vargas	169	São José dos Basílios	339
Primeira Cruz	212	São Luís Gonzaga do Maranhão	257

Município	Distância p/ São Luís (km)
São Mateus do Maranhão	197
São Pedro da Água Branca	705
São Pedro dos Crentes	766
São Raimundo das Mangabeiras	718
São Raimundo do Doca Bezerra	394
São Roberto	380
São Vicente Ferrer (Maranhão)	157
Satubinha	299
Senador Alexandre Costa	401
Senador La Rocque	656
Serrano do Maranhão	252
Sítio Novo (Maranhão)	651
Sucupira do Norte	521
Sucupira do Riachão	578
Tasso Fragoso	951
Timbiras	314
Timon	434
Trizidela do Vale	286
Tufilândia	311
Tuntum	372
Turiação	243
Turilândia	162
Tutóia	329
Urbano Santos	273
Vargem Grande	179
Viana (Maranhão)	220
Vila Nova dos Martírios	667
Vitória do Mearim	182
Vitorino Freire	327
Zé Doca	319

10. REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO SERGIPE (AEASE). Manual de Honorários Profissional do Engenheiro Agrônomo no Estado do Sergipe. 1ª edição. Documento eletrônico (PDF). 2018. Disponível em: <https://www.aease.org.br/wp-content/uploads/2018/12/manual-de-honorarios.pdf>. Acesso em: 02/03/2023

BRASIL. Decreto nº 23.196, de 12 out. de 1933. Regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 30 out. 1933. Disponível em: <http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=2> Acesso em: 19 de fev. 2018.

BRASIL. Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abril 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5194.htm. Acesso em: 19 de fev. 2018.

BRASIL. Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966. Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Diário Oficial da União, Brasília, 29 abril 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4950a.htm Acesso em: 19 de fev. 2018.

BRASIL. Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968. Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de outubro de 1968. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5517-23-outubro-1968-375057-norma-atualizada-pl.html> Acesso em: 19 de fev. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

CONFEA. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Disponível em: <http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=266> Acesso em: 19 de fev. 2018.

CONFEA. Resolução nº 1002, de 26 de novembro de 2002. Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências. Disponível em: <http://normativos.confea.org.br/downloads/1002-02>.> Acesso em: 19 de fev. 2018.

CONFEA. Resolução nº 279, de 15 de junho de 1983. Discrimina as atividades profissionais do engenheiro de pesca. Disponível em: <<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=327&idTipoEmenta=5&Numero=>> Acesso em: 19 de fev. 2018.

SOUZA, A. P. F. de; FIRPO, S. P.; PONCZEK, V.P.; ZYLBERSTAJN, E.; RIBEIRO, G.F. Custo do trabalho no Brasil- Proposta de uma nova metodologia de mensuração. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012. 29p.



AEAMA

Associação dos Engenheiros Agrônomos
do Maranhão



CREA-MA

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Maranhão